

1733
D

Superior Tribunal de Justiça

AEL35/16

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.557 - PR (2009/0033477-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **G DE G C**
RECORRIDO : **C E M M**
RECORRIDO : **E C C M**
RECORRIDO : **W P**
RECORRIDO : **G R C V**
ADVOGADO : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao apelo ministerial, confirmando a absolvição dos recorridos, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.581/1.582):

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APROVEITAMENTO RACIONAL DO NULO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS.

1. Apesar de reconhecer que a denúncia não delimitou suficientemente as condutas imputadas aos acusados, não é o caso de invalidar o processo, em virtude do aproveitamento racional do nulo (art. 249, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 2. Os fatos tratados na presente ação penal são decorrentes de falhas na legislação pertinente, bem como na ineficiência dos órgãos fiscalizatórios, pois, nos termos em que narrou a exordial acusatória e apurado nos autos, não houve fraude pelo banco paraguaio ou a inserção de dados eivados de falsidade no sistema do Banco Central. 3. E mesmo que porventura se considerasse a Portaria MF nº 61/94 como norma legítima a criar um sistema adequado de fiscalização conjunto entre o Banco Central do Brasil e a Receita Federal, a acusação não logrou comprovar suficientemente a materialidade e a autoria dos denunciados na prática delitiva. 4. Não há cogitar que o presente caso trata de hipótese prevista na Lei 9.613 (lavagem de ativos), porquanto a referida norma legal é de 1.998, o que ofenderia o art. 5º, inc. XL, CF. 5. Não ficou configurado, igualmente, o crime de quadrilha, pois não demonstrado nos autos o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e, por fim, a exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. 6. Não há falar, ainda, que a absolvição dos denunciados significa concordar com a impunidade de donos e gerentes superiores que geraram benefícios privados multimilionários em detrimento do Estado brasileiro, porquanto, na verdade, nos presente caso, revelam-se escassas as provas carreadas pela acusação na tentativa de demonstrar a materialidade, a autoria e a intenção dos denunciados de promover, "sem autorização legal", a saída de moeda ao exterior.

Sustenta o recorrente violação do art. 22 da Lei 7.492/86, em face da confirmação

AEL35/16

da sentença absolutória, fundada na inépcia da denúncia, atipicidade das condutas e da ausência de lesão ao bem jurídico.

Requer a reforma do acórdão para que seja reconhecida a tipicidade das condutas imputadas aos recorridos (fls. 1.657/1.671).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.675/1.717) e admitido o recurso na origem (fls. 1.719/1.719v), foram os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 1.726/1.731).

Passo a decidir.

No caso dos autos, o juízo competente para análise dos fatos e das provas não vislumbrou tipicidade na conduta imputada aos recorridos, decisão confirmada pelo Tribunal *a quo*.

O juízo de primeira instância consignou o seguinte (fl. 1.286):

3.3. Reconheço que a peça inicial não delimitou suficientemente as condutas irrogadas aos acusados. O MPF não narrou, *concessa venia*, a conduta que cada um dos arguidos teria supostamente praticado. (...)

3.5. Segundo imputação, os réus teriam promovido evasão irregular de ativos (art. 22, parágrafo único, Lei 7.492), dado que teriam ordenado que a DPV não fosse apresentada junto aos órgãos alfandegários.

3.6. Nesse feito, não houve suficiente demonstração de que os réus tenham exercido comando sobre a alegada abstenção da apresentação das declarações de porte de valores.

3.7. D'outro tanto, é fato que a celeuma reside muito mais nas deficiências da regulamentação e da própria fiscalização por parte do Estado. Não havia estrutura mínima para conferir o montante transportado em espécies. Ademais, não se exigia a declaração de origem e de efetiva titularidade do montante transportado.

3.8. Logo, ainda que restasse provada a alegada abstenção na apresentação das DPVs, isso não surtiria maiores efeitos para a causa. Afinal, a omissão revelava-se inidônea para lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal (meio absolutamente inidôneo), diante da ausência de qualquer estrutura mínima para conferência dos valores transportados), conforme fundamentação acima. (...)

3.10. Por não vislumbrar prova dos alegados crimes, **absolvo** os acusados...

A pretensão do Ministério Público Federal não merece prosperar. Apesar de consignar que o apelo extremo não implicaria reanálise de prova e, sim, sua reavaliação jurídica, o recorrente restringiu-se a transcrever trechos do parecer do Órgão ministerial oficiante perante o Tribunal de origem sem, contudo, indicar em que sentido deveria ser feita essa reavaliação.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. FATOS CONTROVERSOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois

1735
②

Superior Tribunal de Justiça

AEL35/16

demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória.

Recurso não conhecido. (REsp 515.549/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28/6/04)

Assim, o aresto impugnado, reapreciando o conjunto probatório, confirmou a absolvição. Chegar a entendimento diverso demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2009.


MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator